



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quinta-feira • 02 de fevereiro de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1145



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 015/2023)	2
DECRETO (Nº 016/2023)	3
DECRETO (Nº 017/2023)	4
DECRETO (Nº 018/2023)	5
PORTARIA (Nº 008/2023)	6
PORTARIA (Nº 009/2023)	8
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	10
LICITAÇÕES E CONTRATOS	10
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023) - E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	10
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023) - GO VENDAS ELETRÔNICAS	15
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023) - METADATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI	20

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 015/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História



DECRETO Nº 015/2023

**DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A
PEDIDO DE COORDENADOR DE ÁREA
E ATIVIDADE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BAHIA,
no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Constituição Federal de
1988**, pelo **art. 60 da Lei Orgânica Municipal** e:

**Considerando o disposto na Lei Complementar
Municipal nº. 001 de 31 de julho de 2017, que instituiu a estrutura
organizacional e administrativa da prefeitura municipal de Pé de
Serra/BA:**

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado a pedido o Sr. **ELIAS MÁRCIO CARNEIRO DA SILVA**
do cargo em comissão de **COORDENADOR DE ÁREA E ATIVIDADE DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER** do
Município de Pé de Serra/BA:

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as
disposições em sentido contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, 02 de
fevereiro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com

DECRETO (Nº 016/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História



DECRETO Nº 016/2023

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DE COORDENADOR DE ÁREA E ATIVIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Constituição Federal de 1988**, pelo **art. 60 da Lei Orgânica Municipal** e:

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 001 de 31 de julho de 2017, que instituiu a estrutura organizacional e administrativa da prefeitura municipal de Pé de Serra/BA:

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado a pedido a Sra. **HELENA SOUZA RIOS** do cargo em comissão de **COORDENADOR DE ÁREA E ATIVIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER** do Município de Pé de Serra/BA:

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, 02 de fevereiro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com

DECRETO (Nº 017/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História



DECRETO Nº 017/2023

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO CARGO
DE VICE-DIRETOR DA ESCOLA
MUNICIPAL DEPUTADO LUIZ EDUARDO
MAGALHÃES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE
SERRA/BA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BAHIA,
no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Constituição Federal de
1988**, pelo **art. 60 da Lei Orgânica Municipal** e:

**Considerando o disposto na Lei Complementar
Municipal nº. 001 de 31 de julho de 2017, que instituiu a estrutura
organizacional e administrativa da prefeitura municipal de Pé de
Serra/BA:**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o Sr. **JOMAR RIOS DE ARAÚJO**, para o exercício do cargo em comissão de **VICE-DIRETOR** da **ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES** do Município de Pé de Serra/BA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, 02 de fevereiro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com

DECRETO (Nº 018/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História



DECRETO Nº 018/2023

**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
COORDENADOR DE ÁREA E
ATIVIDADE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BAHIA,
no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Constituição Federal de
1988**, pelo **art. 60 da Lei Orgânica Municipal** e:

**Considerando o disposto na Lei Complementar
Municipal nº. 001 de 31 de julho de 2017, que instituiu a estrutura
organizacional e administrativa da prefeitura municipal de Pé de
Serra/BA:**

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Sra. **LAIANA SOARES ADORNO** para o cargo em
comissão de **COORDENADOR DE ÁREA E ATIVIDADE DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER** do Município de
Pé de Serra/BA:

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as
disposições em sentido contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, 02 de
fevereiro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com

PORTARIA (Nº 008/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 008/2023

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE FÉRIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BAHIA,
no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Constituição Federal de 1988**, pelo **art. 60 da Lei Orgânica Municipal** e:

Considerando o disposto no art. 74 da Lei Municipal nº 186 de 06 de outubro de 1998 (do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pé de Serra/BA), que dispõe sobre o direito à concessão de férias;

Considerando o disposto no artigo 76 da Lei Municipal nº 186 de 06 de outubro de 1998 (do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pé de Serra/BA), o qual dispõe que as férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente:

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias aos servidores abaixo listados, no período que se segue:

Matricula	Nome	Função	Período de Gozo
1626	GALDINA DA PURIFICAÇÃO SANTOS	Gari	01/02/2023 a 02/03/2023
2310	IZAURO MARCENO SOUZA	Gari	13/02/2023 a 14/03/2023
1641	LUCIELIA SILVA DOS SANTOS	Gari	01/02/2023 a 02/03/2023
2316	JULIANA RIOS DE MATOS	Gari	01/02/2023 a 02/03/2023
2326	ERICO GOMES MIRANDA	Veterinário	01/02/2023 a 02/03/2023
5250	ATIANE GAMA DE SOUSA DE JESUS	Enfermeiro	01/02/2023 a 02/03/2023
1354	EDNA CARNEIRO DE SOUZA	Aux. De serv. Gerais	01/02/2023 a 02/03/2023
5314	GILDENE MASCARENHAS PEREIRA SILVA	Aux. De serv. Gerais	01/02/2023 a 02/03/2023

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
GABINETE DO PREFEITO



2295	BRUNA LUANA BESSA DE OLIVEIRA	Assistente Social	01/02/2023 a 02/03/2023
522	GENAILSON DOS SANTOS SILVA	Aux. De serv. Gerais	01/02/2023 a 02/03/2023
3058	ALOISIO DE OLIVEIRA RIOS	Motorista	16/01/2023 a 14/02/2023

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 de janeiro de 2023.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, 02 de fevereiro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra – Bahia
pedeserra.pm@gmail.com

PORTARIA (Nº 009/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 009/2023

Dispõe sobre a Remoção de Servidor Público, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BAHIA,
no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Lei Orgânica Municipal** e:

Considerando o disposto no art. 44 da Lei nº 186/1998 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pé de Serra/BA;

Considerando que a Remoção é o deslocamento do servidor público, no âmbito do mesmo quadro, de ofício, ou a pedido, observado o interesse do serviço;

Considerando a necessidade de redimensionamento da força de trabalho no aspecto quantitativo e qualitativo para a promoção da eficácia administrativa na gestão pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Remover o servidor **Eduardo da Silva Matos**, ocupante do cargo de guarda municipal, carga horária de 40 horas semanais, matrícula 184, lotado na Secretaria de Administração Geral para exercer as suas funções no CAPS, na Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos direitos funcionais e vantagens legalmente adquiridas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Servidor deverá apresentar-se ao Chefe do setor a partir do dia 03 de fevereiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Gabinete do Prefeito



Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, 02 de fevereiro de 2023.

Edgar Carneiro Miranda

Prefeito Municipal

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023) - E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

PROCESSO Nº: 017/2023

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo previsto na “cabeça” do art. 24 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. O Item 20 do Instrumento Convocatório, em consonância com o citado decreto, contemplou o prazo de 03 (três) dias úteis para que os licitantes que não concordassem com as disposições do Edital apresentassem as suas considerações.

No caso em exame, a data prevista para a abertura do certame é o dia 03/02/2023 (sexta-feira), tendo como termo final para protocolização da presente impugnação o dia 31/01/2023 (terça-feira).

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo suso referenciado, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, uma vez que apresentou sua peça no dia 30/01/2023.

II - DO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO.

Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do Pregão em epígrafe, a E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a restrição à competitividade, uma vez que uma vez que em seu entendimento os lotes deveriam ser desmembrados, uma vez que comportam objetos distintos, bem como solicita dilação do prazo de entrega, o qual, segundo consta no Item 7.1 do Termo de Referência do Edital, é de 05 (cinco) dias.

Após, colaciona aos autos os fundamentos jurídicos aptos a embasar a sua tese, ao tempo em que conclui o seu pleito solicitando a divisão da licitação lotes.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, os mesmos não merecem prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, há que se registrar que a própria Lei Geral de Licitações preconiza que as



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



compras promovidas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas em quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme se depreende do seu art. 23, § 1º, *in verbis*:

“Art. 23

(omissis)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: ***verba cum effectu sunt accipienda***, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como possuindo alguma eficácia.

No caso do citado artigo não pode passar despercebida a imposição de se **DIVIDIR, EM TANTAS PARCELAS QUANTO SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS** pela Administração, consubstanciada no comando “SERÃO”. Não se trata, portanto, de faculdade conferida à Administração, mas de impositivo legal constante na legislação.

As orientações dos órgãos de controle, sobretudo o do e. Tribunal de Contas da União, apontam para a necessidade de divisão do processo licitatório em tantos lotes quanto forem logística e economicamente possíveis, a fim de, justamente, ampliar a competitividade do certame. Tais orientações encontram-se contempladas na Súmula 247 do TCU, abaixo transcrita:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifos nossos)”

O parcelamento é a regra. O agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem justificado. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



não estejam habilitadas a fornecer/prestar a totalidade dos itens/serviços especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens/serviços (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

O próprio TCU orienta que a decisão acerca da divisão do objeto lastreie-se no exame de quatro quesitos, a saber:

1. É tecnicamente viável dividir a solução?
2. É economicamente viável dividir a solução?
3. Não há perda de escala ao dividir a solução?
4. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

No caso em exame, aponta-se resposta negativa para três dos quatro quesitos postos à apreciação.

De fato, apesar de ser tecnicamente viável dividir a solução (quesito 1), a divisão do objeto em itens revela-se economicamente inviável, gera perda de escala e não melhora o aproveitamento do mercado. Explica-se.

A municipalidade de Pé de Serra / BA encontra-se localizada no interior do referido estado e possui menos de 15.000 (quinze mil) habitantes. Os quantitativos licitados, via de regra, não consubstanciam montantes vultosos, que ensejem a cobiça do mercado usualmente fornecedor dos itens almejados.

A experiência na condução de processos dessa natureza revela que a individualização do objeto em itens traz desinteresse ao mercado fornecedor, que muitas vezes somente ingressa na disputa dos itens que considera de maior relevância, deixando de lado diversos itens também necessários à Administração.

Os custos logísticos de remessa dos itens ao município, em regra, não justificam que os licitantes tenham interesse em sagrarem-se vencedores de diminuto número de itens disputados. Tal fato aponta para três desfechos muito conhecidos na realidade de municípios de menor porte, a saber:

Os custos são embutidos no preço final do item, que geralmente revela uma contratação não vantajosa à Administração;

Os licitantes não participam da disputa, que acaba DESERTA, revelando o caráter infrutífero da cisão em lotes;

O lote é adjudicado e homologado, todavia, no decorrer da execução contratual a Contratada, alegando custos logísticos, atrasa os pedidos, deixa de cumprí-los ou simplesmente solicita rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro da



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



avença;

Tais fatos demonstram que não há, no caso em espeque, maior aproveitamento do mercado ao dividir-se a solução, ao revés, os fornecedores usuais demonstram desinteresse em contratações diminutas.

Revelam, ainda, a perda da economia em escala, já que a aglutinação de itens em lotes permite o maior aproveitamento do custo logístico de remessa dos produtos, otimizando o custo do frete gerando potencial economia à Administração.

Eventuais diferenças identificadas nos custos unitários de cada Item podem, portanto, perfeitamente ser compensadas com o custo logístico, razão pela qual a tão aclamada lógica de opção por compra individualizada, para municípios com pequeno volume de aquisições, nem sempre se revela assertiva.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a estrutura Administrativa de Pé de Serra / BA não pode ser comparada à dos grandes órgãos federais, estaduais ou as das municipalidades mais abastadas da nossa federação. Contamos com corpo reduzido de colaboradores, os quais, de forma heroica, lidam com a elevada demanda de contratações do município.

A cisão do presente objeto na forma da súmula 247 do TCU ensejará a realização de um sem número de processos, que atrasará sobremaneira a aquisição pleiteada e, conseqüentemente, a finalidade colimada pela Administração, com reflexo direto na vida dos municípios.

Além disso, irá gerar multiplicidade de contratos, os quais necessitarão de unidade específica para geri-los e fiscalizá-los, tornando hercúleo o exercício de tal mister.

Verifica-se, portanto, que além das possíveis repercussões econômicas causadas pelo desinteresse do mercado na segregação por itens, há que se considerar o denominado "custo administrativo" que a opção irá causar, com a necessidade de contratação de maior número de servidores para exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual de tamanho volume de processos / contratos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as conseqüências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.

Saliente-se, por derradeiro, que a Administração não aglutinou itens a esmo, sem qualquer critério, desprovida de logicidade. Com efeito, o objeto do presente processo fora dividido em três lotes, considerando suas características e, principalmente, o mercado usualmente fornecedor, a fim de ilidir alegações de restrições indevidas,



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



permitindo a maior competitividade, visando a justamente trazer atrativos ao mercado usualmente fornecedor e, portanto, buscando a proposta mais vantajosa à Administração, em flagrante consonância com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, devendo ser devidamente justificada no processo e diante dos argumentos exaustivamente delineados acima, inclusive, seguindo orientação emanada no âmbito do e. Tribunal de Contas da União quanto à avaliação da reunião de itens em lotes para disputa, reputamos justificada a presente aquisição no formato pretendido.

Verifica-se, portanto, que se fosse seguida a literalidade da regra contida na legislação e a pura e simples orientação dos órgãos de controle, seriam todos os itens constantes do certame licitados de forma individualizada, em lotes separados, já que a princípio divisíveis e viável a sua segregação, gerando uma licitação com 50 (cinquenta) lotes.

Assim, conforme devidamente justificado nos autos e em estrita consonância com as orientações do TCU, na busca de incentivar o mercado a participar da licitação e, conseqüentemente, a reduzir os custos unitários ofertados ao ente licitante, apresentou-se justificativa para a aglutinação dos itens em 03 (três) lotes distintos, reunidos por pertinência temática.

Quanto à necessidade de majoração do prazo de entrega, informamos que o prazo estipulado decorre da necessidade da Administração em se obter os bens licitados com a maior celeridade possível, dada a necessidade premente do Município de Pé de Serra com a sua utilização. Ademais, há que se destacar que o prazo de 05 (cinco) dias é razoável, sendo indistintamente utilizado amplamente em Pé de Serra / BA, bem como observado em Editais similares em toda a região, razão pela qual o seu cumprimento se revela comum, ordinário, por empresas do mercado, não se revelando necessária a sua modificação, razão pela qual também não assiste razão à Impugnante quanto a este ponto.

III - DA DECISÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos, este Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação manejada pela E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. nos termos supra delineados, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico 002/2023, na sua íntegra.

Pé de Serra, 01/02/2023.

Alexsandro Santos Araújo
Pregoeiro Oficial – Pé de Serra / BA
Portaria nº 002/2023

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023) - GO VENDAS ELETRÔNICAS



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023
PROCESSO Nº: 017/2023
IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRONICAS

I - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo previsto na “cabeça” do art. 24 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. O Item 20 do Instrumento Convocatório, em consonância com o citado decreto, contemplou o prazo de 03 (três) dias úteis para que os licitantes que não concordassem com as disposições do Edital apresentassem as suas considerações.

No caso em exame, a data prevista para a abertura do certame é o dia 03/02/2023 (sexta-feira), tendo como termo final para protocolização da presente impugnação o dia 31/01/2023 (terça-feira).

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo suso referenciado, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, uma vez que apresentou sua peça no dia 30/01/2023.

II - DO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO.

Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do Pregão em epígrafe, a GO VENDAS ELETRÔNICAS apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a estipulação de prazos irrazoáveis para entrega dos produtos licitados, em decorrência de ter sido estipulado o prazo de apenas um (um) dia, bem como restrição à competitividade, face a necessidade de separação de itens de um mesmo lote para itens unitários.

Afirma que o prazo previsto no item 9.1 do Edital não se coaduna na realidade e que “mantendo-se o prazo previsto no Edital para entrega restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem distantes do Órgão Contratante.”

Adiante, defende a separação dos lotes em itens, ao tempo que colaciona aos autos os fundamentos jurídicos aptos a embasar a sua tese, bem como posições dos órgãos de controle.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, os mesmos não merecem prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, quanto ao alegado prazo diminuto para entrega do objeto, asseveramos que o prazo consubstanciado no item 9.1 da Minuta de Ata Constante do Instrumento Convocatório deve ser desconsiderado, uma vez que decorrente de equívoco de ordem material. Com efeito, o prazo a ser considerado é o de 05 (cinco) dias, conforme item 7.1 do Termo de Referência, página 32 do Edital.

Quanto à necessidade de segregação do objeto em itens, há que se registrar que a própria Lei Geral de Licitações preconiza que as compras promovidas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas em quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme se depreende do seu art. 23, § 1º, *in verbis*:

*“Art. 23
(omissis)*

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: ***verba cum effectu sunt accipienda***, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como possuindo alguma eficácia.

No caso do citado artigo não pode passar despercebida a imposição de se **DIVIDIR, EM TANTAS PARCELAS QUANTO SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS** pela Administração, consubstanciada no comando “SERÃO”. Não se trata, portanto, de faculdade conferida à Administração, mas de impositivo legal constante na legislação.

As orientações dos órgãos de controle, sobretudo o do e. Tribunal de Contas da União, apontam para a necessidade de divisão do processo licitatório em tantos lotes quanto forem logística e economicamente possíveis, a fim de, justamente, ampliar a competitividade do certame. Tais orientações encontram-se contempladas na Súmula 247 do TCU, abaixo transcrita:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(Grifos nossos)”

O parcelamento é a regra. O agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem justificado. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer/prestar a totalidade dos itens/serviços especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens/serviços (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

O próprio TCU orienta que a decisão acerca da divisão do objeto lastreie-se no exame de quatro quesitos, a saber:

1. É tecnicamente viável dividir a solução?
2. É economicamente viável dividir a solução?
3. Não há perda de escala ao dividir a solução?
4. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

No caso em exame, aponta-se resposta negativa para três dos quatro quesitos postos à apreciação.

De fato, apesar de ser tecnicamente viável dividir a solução (quesito 1), a divisão do objeto em itens revela-se economicamente inviável, gera perda de escala e não melhora o aproveitamento do mercado. Explica-se.

A municipalidade de Pé de Serra / BA encontra-se localizada no interior do referido estado e possui menos de 15.000 (quinze mil) habitantes. Os quantitativos licitados, via de regra, não consubstanciam montantes vultosos, que ensejem a cobiça do mercado usualmente fornecedor dos itens almejados.

A experiência na condução de processos dessa natureza revela que a individualização do objeto em itens traz desinteresse ao mercado fornecedor, que muitas vezes somente ingressa na disputa dos itens que considera de maior relevância, deixando de lado diversos itens também necessários à Administração.

Os custos logísticos de remessa dos itens ao município, em regra, não justificam que os licitantes tenham interesse em sagrarem-se vencedores de diminuto número de itens



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



disputados. Tal fato aponta para três desfechos muito conhecidos na realidade de municípios de menor porte, a saber:

Os custos são embutidos no preço final do item, que geralmente revela uma contratação não vantajosa à Administração;

Os licitantes não participam da disputa, que acaba DESERTA, revelando o caráter infrutífero da cisão em lotes;

O lote é adjudicado e homologado, todavia, no decorrer da execução contratual a Contratada, alegando custos logísticos, atrasa os pedidos, deixa de cumpri-los ou simplesmente solicita rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro da avença;

Tais fatos demonstram que não há, no caso em espeque, maior aproveitamento do mercado ao dividir-se a solução, ao revés, os fornecedores usuais demonstram desinteresse em contratações diminutas.

Revelam, ainda, a perda da economia em escala, já que a aglutinação de itens em lotes permite o maior aproveitamento do custo logístico de remessa dos produtos, otimizando o custo do frete gerando potencial economia à Administração.

Eventuais diferenças identificadas nos custos unitários de cada Item podem, portanto, perfeitamente ser compensadas com o custo logístico, razão pela qual a tão aclamada lógica de opção por compra individualizada, para municípios com pequeno volume de aquisições, nem sempre se revela assertiva.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a estrutura Administrativa de Pé de Serra / BA não pode ser comparada à dos grandes órgãos federais, estaduais ou as das municipalidades mais abastadas da nossa federação. Contamos com corpo reduzido de colaboradores, os quais, de forma heroica, lidam com a elevada demanda de contratações do município.

A cisão do presente objeto na forma da súmula 247 do TCU ensejará a realização de um sem número de processos, que atrasará sobremaneira a aquisição pleiteada e, conseqüentemente, a finalidade colimada pela Administração, com reflexo direto na vida dos municípios.

Além disso, irá gerar multiplicidade de contratos, os quais necessitarão de unidade específica para geri-los e fiscalizá-los, tornando hercúleo o exercício de tal mister.

Verifica-se, portanto, que além das possíveis repercussões econômicas causadas pelo desinteresse do mercado na segregação por itens, há que se considerar o denominado "custo administrativo" que a opção irá causar, com a necessidade de contratação de maior número de servidores para exercício das atividades de gestão e fiscalização



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



contratual de tamanho volume de processos / contratos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.

Saliente-se, por derradeiro, que a Administração não aglutinou itens a esmo, sem qualquer critério, desprovida de logicidade. Com efeito, o objeto do presente processo fora dividido em três lotes, considerando suas características e, principalmente, o mercado usualmente fornecedor, a fim de ilidir alegações de restrições indevidas, permitindo a maior competitividade, visando a justamente trazer atrativos ao mercado usualmente fornecedor e, portanto, buscando a proposta mais vantajosa à Administração, em flagrante consonância com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, devendo ser devidamente justificada no processo e diante dos argumentos exaustivamente delineados acima, inclusive, seguindo orientação emanada no âmbito do e. Tribunal de Contas da União quanto à avaliação da reunião de itens em lotes para disputa, reputamos justificada a presente aquisição no formato pretendido.

Verifica-se, portanto, que se fosse seguida a literalidade da regra contida na legislação e a pura e simples orientação dos órgãos de controle, seriam todos os itens constantes do certame licitados de forma individualizada, em lotes separados, já que a princípio divisíveis e viável a sua segregação, gerando uma licitação com 50 (cinquenta) lotes.

Assim, conforme devidamente justificado nos autos e em estrita consonância com as orientações do TCU, na busca de incentivar o mercado a participar da licitação e, conseqüentemente, a reduzir os custos unitários ofertados ao ente licitante, apresentou-se justificativa para a aglutinação dos itens em 03 (três) lotes distintos, reunidos por pertinência temática.

III - DA DECISÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos, este Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada pela licitante **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, nos termos supra delineados, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico 002/2023, na sua íntegra.

Pé de Serra, 01/02/2023.

Alexsandro Santos Araújo
Pregoeiro Oficial – Pé de Serra / BA

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023) - METADATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

PROCESSO Nº: 017/2023

IMPUGNANTE: METADATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

I - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo previsto na “cabeça” do art. 24 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. O Item 20 do Instrumento Convocatório, em consonância com o citado decreto, contemplou o prazo de 03 (três) dias úteis para que os licitantes que não concordassem com as disposições do Edital apresentassem as suas considerações.

No caso em exame, a data prevista para a abertura do certame é o dia 03/02/2023 (sexta-feira), tendo como termo final para protocolização da presente impugnação o dia 31/01/2023 (terça-feira).

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo suso referenciado, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, uma vez que apresentou sua peça no dia 30/01/2023.

II - DO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIOS, ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO.

Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do Pregão em epígrafe, a METADATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a restrição à competitividade, uma vez que “seu formato atual exige que os itens sejam licitados em lote”.

Aduz que os itens “COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE” e que “a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.”

Após, colaciona aos autos os fundamentos jurídicos aptos a embasar a sua tese, ao tempo em que conclui o seu pleito solicitando a divisão da licitação lotes.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, os mesmos não merecem



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, há que se registrar que a própria Lei Geral de Licitações preconiza que as compras promovidas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas em quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme se depreende do seu art. 23, § 1º, *in verbis*:

“Art. 23
(omissis)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como possuindo alguma eficácia.

No caso do citado artigo não pode passar despercebida a imposição de se **DIVIDIR, EM TANTAS PARCELAS QUANTO SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS** pela Administração, consubstanciada no comando “SERÃO”. Não se trata, portanto, de faculdade conferida à Administração, mas de impositivo legal constante na legislação.

As orientações dos órgãos de controle, sobretudo o do e. Tribunal de Contas da União, apontam para a necessidade de divisão do processo licitatório em tantos lotes quanto forem logística e economicamente possíveis, a fim de, justamente, ampliar a competitividade do certame. Tais orientações encontram-se contempladas na Súmula 247 do TCU, abaixo transcrita:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(Grifos nossos)”



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



O parcelamento é a regra. O agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem justificado. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer/prestar a totalidade dos itens/serviços especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens/serviços (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

O próprio TCU orienta que a decisão acerca da divisão do objeto lastreie-se no exame de quatro quesitos, a saber:

1. É tecnicamente viável dividir a solução?
2. É economicamente viável dividir a solução?
3. Não há perda de escala ao dividir a solução?
4. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

No caso em exame, aponta-se resposta negativa para três dos quatro quesitos postos à apreciação.

De fato, apesar de ser tecnicamente viável dividir a solução (quesito 1), a divisão do objeto em itens revela-se economicamente inviável, gera perda de escala e não melhora o aproveitamento do mercado. Explica-se.

A municipalidade de Pé de Serra / BA encontra-se localizada no interior do referido estado e possui menos de 15.000 (quinze mil) habitantes. Os quantitativos licitados, via de regra, não consubstanciam montantes vultosos, que ensejem a cobiça do mercado usualmente fornecedor dos itens almejados.

A experiência na condução de processos dessa natureza revela que a individualização do objeto em itens traz desinteresse ao mercado fornecedor, que muitas vezes somente ingressa na disputa dos itens que considera de maior relevância, deixando de lado diversos itens também necessários à Administração.

Os custos logísticos de remessa dos itens ao município, em regra, não justificam que os licitantes tenham interesse em sagrarem-se vencedores de diminuto número de itens disputados. Tal fato aponta para três desfechos muito conhecidos na realidade de municípios de menor porte, a saber:

Os custos são embutidos no preço final do item, que geralmente revela uma contratação não vantajosa à Administração;

Os licitantes não participam da disputa, que acaba DESERTA, revelando o caráter infrutífero da cisão em lotes;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



O lote é adjudicado e homologado, todavia, no decorrer da execução contratual a Contratada, alegando custos logísticos, atrasa os pedidos, deixa de cumpri-los ou simplesmente solicita rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro da avença;

Tais fatos demonstram que não há, no caso em espeque, maior aproveitamento do mercado ao dividir-se a solução, ao revés, os fornecedores usuais demonstram desinteresse em contratações diminutas.

Revelam, ainda, a perda da economia em escala, já que a aglutinação de itens em lotes permite o maior aproveitamento do custo logístico de remessa dos produtos, otimizando o custo do frete gerando potencial economia à Administração.

Eventuais diferenças identificadas nos custos unitários de cada Item podem, portanto, perfeitamente ser compensadas com o custo logístico, razão pela qual a tão aclamada lógica de opção por compra individualizada, para municípios com pequeno volume de aquisições, nem sempre se revela assertiva.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a estrutura Administrativa de Pé de Serra / BA não pode ser comparada à dos grandes órgãos federais, estaduais ou as das municipalidades mais abastadas da nossa federação. Contamos com corpo reduzido de colaboradores, os quais, de forma heroica, lidam com a elevada demanda de contratações do município.

A cisão do presente objeto na forma da súmula 247 do TCU ensejará a realização de um sem número de processos, que atrasará sobremaneira a aquisição pleiteada e, conseqüentemente, a finalidade colimada pela Administração, com reflexo direto na vida dos munícipes.

Além disso, irá gerar multiplicidade de contratos, os quais necessitarão de unidade específica para geri-los e fiscalizá-los, tornando hercúleo o exercício de tal mister.

Verifica-se, portanto, que além das possíveis repercussões econômicas causadas pelo desinteresse do mercado na segregação por itens, há que se considerar o denominado "custo administrativo" que a opção irá causar, com a necessidade de contratação de maior número de servidores para exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual de tamanho volume de processos / contratos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as conseqüências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.

Saliente-se, por derradeiro, que a Administração não aglutinou itens a esmo, sem



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GABINETE DO PREFEITO



qualquer critério, desprovida de logicidade. Com efeito, o objeto do presente processo fora dividido em três lotes, considerando suas características e, principalmente, o mercado usualmente fornecedor, a fim de ilidir alegações de restrições indevidas, permitindo a maior competitividade, visando a justamente trazer atrativos ao mercado usualmente fornecedor e, portanto, buscando a proposta mais vantajosa à Administração, em flagrante consonância com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, devendo ser devidamente justificada no processo e diante dos argumentos exaustivamente delineados acima, inclusive, seguindo orientação emanada no âmbito do e. Tribunal de Contas da União quanto à avaliação da reunião de itens em lotes para disputa, reputamos justificada a presente aquisição no formato pretendido.

Verifica-se, portanto, que se fosse seguida a literalidade da regra contida na legislação e a pura e simples orientação dos órgãos de controle, seriam todos os itens constantes do certame licitados de forma individualizada, em lotes separados, já que a princípio divisíveis e viável a sua segregação, gerando uma licitação com 50 (cinquenta) lotes.

Assim, conforme devidamente justificado nos autos e em estrita consonância com as orientações do TCU, na busca de incentivar o mercado a participar da licitação e, conseqüentemente, a reduzir os custos unitários ofertados ao ente licitante, apresentou-se justificativa para a aglutinação dos itens em 03 (três) lotes distintos, reunidos por pertinência temática.

III - DA DECISÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos, este Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada pela licitante **METADATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, nos termos supra delineados, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico 002/2023, na sua íntegra.

Pé de Serra, 01/02/2023.

Alexsandro Santos Araújo
Pregoeiro Oficial – Pé de Serra / BA
Portaria nº 002/2023